



**À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL (SESC-AR/DF)**

**PROCESSO LICITATÓRIO:** Concorrência nº 07/2025 – Contratação de Empresa Especializada para Execução de Reforma Geral da Unidade Sesc Núcleo Bandeirante.

**RECORRENTE:** QUÂNTICA ENGENHARIA LTDA

**RECORRIDAS:** HM ENGENHARIA LTDA e CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA

**ASSUNTO:** MEMORIAL PELA ESTRITA LEGALIDADE, CORREIÇÃO PROCESSUAL E MANUTENÇÃO DE RESULTADO LÍDIMO, COM BASE EM PRECEDENTES E NORMAS VINCULANTES

**QUÂNTICA ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.254.334/0001-42, com sede na ST SGCV Bloco 65/80 Lote 03 Loja 04 Parte B, Zona Industrial (Guará), Brasília-DF, declarada vencedora do certame em epígrafe, conforme Relatório da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**, neste ato representada por seu sócio-administrador, Sr. Eliel Silva de Oliveira, vem, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Senhoria, em face da recente e, data maxima venia, ilegal decisão que reverteu a inabilitação da empresa **HM ENGENHARIA LTDA**, e na qualidade de interessada direta e legítima vencedora, apresentar o presente memorial para expor, fundamentar e requerer o que se segue.

**I. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO**

O presente memorial é interposto em estrita observância ao prazo recursal de 2 (dois) dias úteis estabelecido no item 11.2 do Edital da Concorrência nº 07/2025, sendo, portanto, tempestivo e cabível para submeter a matéria à apreciação desta autoridade superior, visando à correção de vício insanável que macula a lisura e a legalidade do procedimento.

**II. SÍNTESE PROCESSUAL DETALHADA**

Após a regular fase de habilitação, a Douta **CPL** procedeu à **correta inabilitação** das empresas **CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA** e **HM ENGENHARIA LTDA**, por descumprirem requisitos objetivos e vinculantes do instrumento convocatório.

A inabilitação da **CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA**, conforme ratificado pelo parecer da **GERÊNCIA DE CONTABILIDADE (GETAB)**, decorreu de vícios insanáveis em suas demonstrações contábeis. Por sua vez, a inabilitação da **HM ENGENHARIA LTDA** deu-se por deficiência na qualificação técnica.





Na subsequente análise das propostas das licitantes devidamente habilitadas, esta Recorrente sagrou-se vencedora por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração.

Contudo, de modo surpreendente a decisão de inabilitação da empresa **HM ENGENHARIA LTDA** foi revertida. Conforme se depreende dos pareceres internos que instruíram a decisão, tal reviravolta ocorreu sem a devida análise técnica da área finalística (a **GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA - GEINFRA**). Nesse prisma, que se insurge a Recorrente, representando uma cascata de nulidades que estão apresentadas na estrutura deste documento.

### **III. DO MÉRITO JURÍDICO – OS VÍCIOS INSANÁVEIS QUE IMPÔEM A REFORMA DA DECISÃO**

A decisão que reabilitou a **HM ENGENHARIA LTDA** é nula de pleno direito, devendo ser revista por esta autoridade por, no mínimo, quatro fundamentos irrefutáveis e detalhados a seguir.

#### **III.A. DA INVALIDADE E INSUFICIÊNCIA DE MÉRITO DOS ATESTADOS TÉCNICOS – ANÁLISE PORMENORIZADA, OBRA A OBRA**

Ainda que a questão do prazo fosse superada – o que não se admite –, os atestados apresentados pela **HM ENGENHARIA LTDA** são, em seu mérito, **nulos ou insuficientes** para os fins deste certame:

- **Obra 1: Reforma do SESC SAMAMBAIA (Contrato nº 8634/2024)**
  - **Análise:** O atestado é **insuficiente**. Não possui CAT registrada no CREA, conforme exigência explícita em edital. Ademais, a planilha de serviços detalhada **não contempla itens essenciais** como; Execução de Estrutura Metálica, Fornecimento e Instalação de Equipamento de Transporte Vertical, Instalação de Climatização tipo Splitão ou Condensadoras VRF e Execução de Rede Lógica Categoria Cat.
- **Obra 2: Reforma de Residência Unifamiliar – Lago Sul (CAT nº 0720230001957)**
  - **Análise:** O atestado é **NULO** para esta licitação. Tanto para qualificação operacional quanto para qualificação profissional, além de se tratar de obra residencial, a CAT possui uma restrição fatal imposta pelo **CREA-DF**: "*CERTIDÃO VÁLIDA SOMENTE PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE UMA RESIDÊNCIAL...*". Sendo ainda de pessoa física e não jurídica, conforme previsto no item 7.2.1 a.2), do edital, conforme segue:

“a.2) Comprovação, por meio de certidão e/ou atestado, fornecido(s) por **pessoa(s) jurídica(s)** de direito público ou privado, de que a empresa licitante executou...”

- **Obra 3: Construção de Condomínio Residencial – Lago Sul (CAT nº 0720240000307)**
  - **Análise:** O atestado é igualmente NULO. Atesta a ADMINISTRAÇÃO e não a "execução" direta, e também possui restrição expressa do CREA-DF, que limita sua validade: "*CERTIDÃO VÁLIDA SOMENTE PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DE CONDOMÍNIO...*", sendo ainda RESIDENCIAL. Conforme dispõe os itens 7.2.1                a.2)                e                b.2),                respectivamente:

"... de que a empresa licitante executou as atividades descritas..."; e  
"... responsável(is) técnico(s) dos serviços objeto desta licitação tenha(m) sido responsável(is)                pela                execução                dos                serviços..."
- **Obra 4: Galpão Industrial/Comercial – Grancar (CAT nº 0720140001748)**
  - **Análise:** O atestado possui víncio de titularidade e insuficiência. A CAT foi emitida para o profissional **MURILO DE OLIVEIRA MACHADO (Pessoa Física)**. O atestado não estabelece um vínculo claro de que a obra foi executada pela pessoa jurídica **HM ENGENHARIA LTDA**. Para qualificar a empresa, o atestado deve ser emitido em nome da empresa. Ademais, a obra é de 2012 e sua descrição é genérica, não atendendo às especificidades do edital.
- **Obra 5: CAPITAL 1**
  - **Análise:** O atestado é igualmente NULO. Atesta a ADMINISTRAÇÃO e não a "execução" direta. Conforme dispõe os itens 7.2.1 a.2) e b.2), respectivamente:

"... de que a empresa licitante executou as atividades descritas..."; e  
"... responsável(is) técnico(s) dos serviços objeto desta licitação tenha(m) sido responsável(is)                pela                execução                dos                serviços..."

## Análise da capacidade técnica operacional e profissional de acordo com parecer emitido.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL					
ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	ATESTADO	QTD	OBSERVAÇÃO
1.1	Execução de Paisagismo com área mínima de 37,00 m²;	37	NÃO APRESENTADO	0	
1.2	Execução de reforma em edificações com área mínima de 626,00 m²;	626	720230001957	633	O atestado é NULO para esta licitação. Tanto para qualificação operacional quanto para qualificação profissional, além de se tratar de obra residencial, a CAT possui uma restrição fatal imposta pelo CREA-DF: "CERTIDÃO VÁLIDA SOMENTE PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE UMA RESIDENCIAL...". Sendo ainda de pessoa física e não jurídica, conforme previsto no item 7.2.1 a.2), do edital, conforme segue
1.3	Execução de Estrutura em concreto armado;	0	720230001957	0	O atestado é NULO para esta licitação. Tanto para qualificação operacional quanto para qualificação profissional, além de se tratar de obra residencial, a CAT possui uma restrição fatal imposta pelo CREA-DF: "CERTIDÃO VÁLIDA SOMENTE PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE UMA RESIDENCIAL...". Sendo ainda de pessoa física e não jurídica, conforme previsto no item 7.2.1 a.2), do edital, conforme segue
1.4	Execução de Estrutura metálica;	0	720140001748	0	O atestado possui vínculo de titularidade e insuficiência. A CAT foi emitida para o profissional MURILLO DE OLIVEIRA MACHADO (Pessoa Física). O atestado não estabelece um vínculo claro de que a obra foi executada pela pessoa jurídica HM ENGENHARIA LTDA. Para qualificar a empresa, o atestado deve ser emitido em nome da empresa.
1.5	Execução de instalações hidrossanitárias com área mínima de 626,00 m²;	626	720230001957	633	O atestado é NULO para esta licitação. Tanto para qualificação operacional quanto para qualificação profissional, além de se tratar de obra residencial, a CAT possui uma restrição fatal imposta pelo CREA-DF: "CERTIDÃO VÁLIDA SOMENTE PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE UMA RESIDENCIAL...". Sendo ainda de pessoa física e não jurídica, conforme previsto no item 7.2.1 a.2), do edital, conforme segue
1.6	Execução de impermeabilização com área mínima de 626,00 m²	626	720230001957	633	O atestado é NULO para esta licitação. Tanto para qualificação operacional quanto para qualificação profissional, além de se tratar de obra residencial, a CAT possui uma restrição fatal imposta pelo CREA-DF: "CERTIDÃO VÁLIDA SOMENTE PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE UMA RESIDENCIAL...". Sendo ainda de pessoa física e não jurídica, conforme previsto no item 7.2.1 a.2), do edital, conforme segue
1.7	Fornecimento e instalação de Equipamento de transporte vertical;	0	CAPITAL 1	0	O atestado é igualmente NULO. Atesta a <u>ADMINISTRAÇÃO</u> e não a "execução" direta Conforme dispõe os itens 7.2.1 a.2) e b.2), respectivamente: "... de que a empresa licitante executou as atividades descritas..."; e "... responsável(s) técnico(s) dos serviços objeto desta licitação tenha(m) sido responsável(s) pela execução dos serviços..."
1.8	Execução de instalações elétricas com área mínima de 626,00 m²;	626	720230001957	633	O atestado é NULO para esta licitação. Tanto para qualificação operacional quanto para qualificação profissional, além de se tratar de obra residencial, a CAT possui uma restrição fatal imposta pelo CREA-DF: "CERTIDÃO VÁLIDA SOMENTE PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE UMA RESIDENCIAL...". Sendo ainda de pessoa física e não jurídica, conforme previsto no item 7.2.1 a.2), do edital, conforme segue
1.9	Execução de Rede Lógica categoria Cat6 e Telefonia	0	720230001957	0	O atestado é NULO para esta licitação. Tanto para qualificação operacional quanto para qualificação profissional, além de se tratar de obra residencial, a CAT possui uma restrição fatal imposta pelo CREA-DF: "CERTIDÃO VÁLIDA SOMENTE PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE UMA RESIDENCIAL...". Sendo ainda de pessoa física e não jurídica, conforme previsto no item 7.2.1 a.2), do edital, conforme segue
1.10	Fornecimento e Instalação de Climatização tipo split;	0	CAPITAL 1	0	O atestado é igualmente NULO. Atesta a <u>ADMINISTRAÇÃO</u> e não a "execução" direta Conforme dispõe os itens 7.2.1 a.2) e b.2), respectivamente: "... de que a empresa licitante executou as atividades descritas..."; e "... responsável(s) técnico(s) dos serviços objeto desta licitação tenha(m) sido responsável(s) pela execução dos serviços..."
1.11	Fornecimento e Instalação de condensadoras VRV, e	0	CAPITAL1	0	O atestado é igualmente NULO. Atesta a <u>ADMINISTRAÇÃO</u> e não a "execução" direta Conforme dispõe os itens 7.2.1 a.2) e b.2), respectivamente: "... de que a empresa licitante executou as atividades descritas..."; e "... responsável(s) técnico(s) dos serviços objeto desta licitação tenha(m) sido responsável(s) pela execução dos serviços..."
1.12	Execução de sistema de exaustão.	0	CAPITAL 1	0	O atestado é igualmente NULO. Atesta a <u>ADMINISTRAÇÃO</u> e não a "execução" direta Conforme dispõe os itens 7.2.1 a.2) e b.2), respectivamente: "... de que a empresa licitante executou as atividades descritas..."; e "... responsável(s) técnico(s) dos serviços objeto desta licitação tenha(m) sido responsável(s) pela execução dos serviços..."

**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL**

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	ATESTADO	QTD	OBSERVAÇÃO
1.1	Execução de Paisagismo com área mínima de 37,00 m <sup>2</sup> ;	37	NÃO APRESENTADO	0	
1.2	Execução de reforma em edificações com área mínima de 626,00 m <sup>2</sup> ;	626	720230001957	633	O atestado é NULO para esta licitação. Tanto para qualificação operacional quanto para qualificação profissional, além de se tratar de obra residencial, a CAT possui uma restrição fatal imposta pelo CREA-DF: "CERTIDÃO VÁLIDA SOMENTE PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE UMA RESIDÊNCIAL...". Sendo ainda de pessoa física e não jurídica, conforme previsto no item 7.2.1 a.2), do edital, conforme segue
1.3	Execução de Estrutura em concreto armado;	0	720230001957	0	O atestado é NULO para esta licitação. Tanto para qualificação operacional quanto para qualificação profissional, além de se tratar de obra residencial, a CAT possui uma restrição fatal imposta pelo CREA-DF: "CERTIDÃO VÁLIDA SOMENTE PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE UMA RESIDÊNCIAL...". Sendo ainda de pessoa física e não jurídica, conforme previsto no item 7.2.1 a.2), do edital, conforme segue
1.4	Execução de Estrutura metálica;	0	720140001748	0	O atestado possui <b>vício de titularidade e insuficiência</b> . A CAT foi emitida para o profissional MURILO DE OLIVEIRA MACHADO (Pessoa Física). O atestado não estabelece um vínculo claro de que a obra foi executada pela pessoa jurídica <b>HM ENGENHARIA LTDA</b> . Para qualificar a empresa, o atestado deve ser emitido em nome da empresa.
1.5	Execução de instalações hidrossanitárias com área mínima de 626,00 m <sup>2</sup> ;	626	720230001957	633	O atestado é NULO para esta licitação. Tanto para qualificação operacional quanto para qualificação profissional, além de se tratar de obra residencial, a CAT possui uma restrição fatal imposta pelo CREA-DF: "CERTIDÃO VÁLIDA SOMENTE PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE UMA RESIDÊNCIAL...". Sendo ainda de pessoa física e não jurídica, conforme previsto no item 7.2.1 a.2), do edital, conforme segue
1.6	Execução de impermeabilização com área mínima de 626,00 m <sup>2</sup>	626	720230001957	633	O atestado é NULO para esta licitação. Tanto para qualificação operacional quanto para qualificação profissional, além de se tratar de obra residencial, a CAT possui uma restrição fatal imposta pelo CREA-DF: "CERTIDÃO VÁLIDA SOMENTE PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE UMA RESIDÊNCIAL...". Sendo ainda de pessoa física e não jurídica, conforme previsto no item 7.2.1 a.2), do edital, conforme segue
1.7	Fornecimento e instalação de Equipamento de transporte vertical;	0	7201800000466		SEM ACESSO AO DOCUMENTO PARA ANÁLISE
1.8	Execução de Instalações elétricas com área mínima de 626,00 m <sup>2</sup> .	626	720230001957	633	O atestado é NULO para esta licitação. Tanto para qualificação operacional quanto para qualificação profissional, além de se tratar de obra residencial, a CAT possui uma restrição fatal imposta pelo CREA-DF: "CERTIDÃO VÁLIDA SOMENTE PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE UMA RESIDÊNCIAL...". Sendo ainda de pessoa física e não jurídica, conforme previsto no item 7.2.1 a.2), do edital, conforme segue
1.9	Execução de Rede Lógica categoria Cat6 e Telefonia	0	7201800000458	0	SEM ACESSO AO DOCUMENTO PARA ANÁLISE
1.10	Fornecimento e instalação de Climatização tipo splitão;	0	720200000602		SEM ACESSO AO DOCUMENTO PARA ANÁLISE
1.11	Fornecimento e instalação de condensadoras VRF, e	0	720200000602		SEM ACESSO AO DOCUMENTO PARA ANÁLISE
1.12	Execução de sistema de exaustão.	0	720200000602		SEM ACESSO AO DOCUMENTO PARA ANÁLISE

**III.B. DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ANÁLISE TÉCNICA ESSENCIAL: O PARECER CONCLUSIVO DA GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA (GEINFRA)**

A ilegalidade da decisão torna-se ainda mais flagrante e incontestável à luz do **Parecer Técnico N° 00109/2025 da GEINFRA**. Conforme o documento, a área técnica finalística **NÃO AVALIOU O MÉRITO** da qualificação técnica da **HM ENGENHARIA LTDA**, solicitando que os documentos fossem juntados aos autos para que a análise pudesse ser feita. Um ato administrativo desta magnitude, desprovido de motivação técnica, é nulo de pleno direito por vício de motivo.





*"que o referido documento técnico [do SICAF] seja juntado aos autos para análise por esta Gerência, tendo em vista que não foi acostado ao recurso interposto pela empresa."*

### **III.C. DA ILEGALIDADE DA INVOCAÇÃO DO SICAF E A PREVALÊNCIA DA NORMA EDITALÍCIA ESPECÍFICA**

A tentativa de justificar a reabilitação com base na disponibilidade dos documentos no **SICAF** é juridicamente insustentável. Pelo **Princípio da Especialidade**, a norma específica do item **7.1.2, alínea a.2), do Edital**, que detalha *exatamente como* a qualificação técnico-operacional deve ser comprovada, prevalece sobre a norma geral do item 7.2. A redação do item específico exige a apresentação física de "certidão e/ou atestado", não oferecendo a alternativa "OU o registro no **SICAF**".

### **III.D. DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA: A VIOLAÇÃO LITERAL E INCONTESTÁVEL ÀS CLÁUSULAS DE PRAZO DO EDITAL**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância das regras do edital. A aceitação de documentos ou informações da **HM ENGENHARIA LTDA** após a abertura dos envelopes viola, de forma literal, as seguintes cláusulas pétreas do certame:

- **Item 8.11 do Edital:** Decreta de forma inequívoca que "**Não serão permitidos quaisquer adendos, acréscimos ou retificações aos documentos e propostas depois de apresentados**".
- **Itens 6.1 e 8.9 do Edital:** Reforçam a perentoriedade do prazo, utilizando os termos "**impreterivelmente**" e "**nenhum documento ou proposta será recebido**" após a hora marcada.

A juntada de documentos faltantes não é um "vício sanável" passível de diligência (item 7.12), mas sim um descumprimento material da obrigação de apresentar a documentação completa no momento oportuno..

### **IV. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS SUPERIORES DA ADMINISTRAÇÃO E AOS PRECEDENTES DA INSTITUIÇÃO**

Ao conceder à **HM ENGENHARIA LTDA** um privilégio, a Administração feriu de morte o **Princípio da Isonomia**. A ressalva da **GETAB**, que se eximiu de analisar o prazo, sinaliza que a questão da preclusão era evidente, tornando a decisão um ato que arranca a probidade administrativa e o **Princípio da Impessoalidade**. Este ato contraria, inclusive, a própria posição jurídica do **SESC-AR/DF**, que em caso análogo (Convite N° 19/2020), defendeu a "**obrigação dos licitantes e do licitador observar rigorosamente todas as regras do edital**".

### **V. DO RISCO INSTITUCIONAL E DA SUBMISSÃO AO CONTROLE EXTERNO (TCU)**





Alertamos, com o máximo respeito, que a manutenção de um ato que contraria expressamente o edital e a jurisprudência pacífica do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)** (vide Acórdãos 1.793/2011 e 1.214/2013, ambos do Plenário) expõe esta Instituição e seus gestores a um risco desnecessário de **Representação por irregularidade**, com potencial apuração de responsabilidade pessoal.

## VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e em nome da legalidade, da isonomia, da integridade do processo e dos próprios precedentes desta Instituição, a **QUÂNTICA ENGENHARIA LTDA** requer a Vossa Senhoria:

- a) O conhecimento e integral provimento do presente memorial para **ANULAR** o ato administrativo que deferiu o recurso da empresa **HM ENGENHARIA LTDA**, por manifesta e insanável ilegalidade.
- b) O **RESTABELECIMENTO** da decisão original da **CPL** que **INABILITOU** a empresa **HM ENGENHARIA LTDA**, com base nos vícios originalmente apontados, na preclusão consumativa e, fundamentalmente, na ausência de parecer técnico que fundamentasse sua reabilitação.
- c) A **RATIFICAÇÃO** do resultado final que declarou a **QUÂNTICA ENGENHARIA LTDA** como legítima vencedora da Concorrência nº 07/2025.

E, para garantir a máxima transparência e, subsidiariamente, o tempo necessário à correta instrução processual:

- d) Que a presente manifestação, em sua íntegra, seja consignada expressamente na ata de julgamento do recurso.
- e) Que, caso Vossa Senhoria ainda cogite manter a habilitação da **HM ENGENHARIA LTDA**, seja previamente solicitado parecer formal e por escrito da **ASSESSORIA JURÍDICA DO SESC-AR/DF**, respondendo objetivamente às seguintes questões:
  - i. Considerando o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** e o **dever de isonomia** entre os licitantes, pode a Administração ignorar a vedação expressa do **item 8.11 do Edital** ("*Não serão permitidos quaisquer adendos, acréscimos ou retificações aos documentos e propostas depois de apresentados*") para admitir a juntada extemporânea de documentos essenciais à habilitação de uma única empresa, sem estender tal faculdade às demais?
  - ii. Frente ao **Princípio da Especialidade**, que rege a interpretação de normas, a faculdade genérica de consulta ao **SICAF**, prevista no **item 7.2**, possui o condão de revogar a exigência **específica e pormenorizada** do **item 7.1.2, a.2)**, que obriga a apresentação física de "Atestado [...] acompanhado da [...] CAT" para comprovação de capacidade técnico-operacional?



iii. Tendo em vista o **princípio da motivação dos atos administrativos** e a manifestação expressa da **GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA (GEINFRA)** no **Parecer Técnico Nº 00109/2025**, que atestou a impossibilidade de análise por não ter os documentos em mãos, um ato administrativo que reabilita uma empresa pode ser considerado válido e tecnicamente motivado, mesmo sem a indispensável análise de mérito do setor finalístico competente?

iv. (**Sobre a Invalidade Intrínseca dos Atestados:**) É juridicamente aceitável que a Administração, para fins de qualificação da pessoa jurídica **HM ENGENHARIA LTDA**, considere como válidos Acervos Técnicos (CATs nº 0720230001957 e nº 0720240000307) que possuem **restrição expressa de validade emitida pelo CREA-DF**, limitando seu uso a obras específicas e distintas da licitada, ou ainda, um atestado (CAT nº 0720140001748) e emitido em nome da pessoa física do engenheiro, sem um vínculo inequívoco de que a execução se deu pela empresa licitante?

f) O imediato prosseguimento do certame para as fases de homologação e contratação desta Recorrente, após o restabelecimento da legalidade.

Nestes termos, confiante na prevalência da lei, Pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 29 de setembro de 2025.

**QUÂNTICA ENGENHARIA LTDA**

**Eliel Silva de Oliveira**

Sócio-Diretor  
CPF: 909.747.351-91

Eliel Oliveira  
Diretor Administrativo  
61 99329-0027 / 61 99880-8080  
Quântica Engenharia